



JUNHO	10/06/2019 e 24/06/2019
JULHO	15/07/2019 e 29/07/2019
AGOSTO	12/08/2019 e 26/08/2019
SETEMBRO	09/09/2019 e 23/09/2019
OUTUBRO	07/10/2019 e 21/10/2019
NOVEMBRO	11/11/2019 e 25/11/2019
DEZEMBRO	16/12/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/009875

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade da empresa N de A Cavalcante ME

DESPACHO-OFÍCIO Nº 4051/2018 - GABPRES

Cuidam os autos de processo administrativo, no qual o Controle Interno deste Poder, por meio da Recomendação nº 04/2016-SCCIGAF (fls. 63/64), requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e, por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa N de A Cavalcante, em razão de não entrega de materiais estipulados na Ata de Registro de Preços nº 19/2014, vinculada ao pregão eletrônico nº 020/2014, do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Às fls. 92/96, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da contratada por descumprimento contratual, sugerindo, por fim, que a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

O então presidente deste Tribunal, mediante o Despacho de fl. 102, corroborou com o entendimento da Assessoria determinando a notificação da empresa N de A Cavalcante Júnior – ME para apresentar defesa prévia nos termos da Lei Geral de Licitações.

A empresa foi devidamente notificada, conforme se depreende do documento de fl. 106, juntado aos autos pela Divisão de Expediente.

Em resposta a mencionada notificação, a contratada apresentou intempestivamente sua defesa prévia, através do PA nº 2018/019798, juntado aos presentes autos.

Em novo parecer de fls.156/162 a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou favoravelmente à aplicação da pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato pela inexecução parcial do pacto celebrado, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de 06 (seis) meses, em face da empresa N de A Cavalcante Júnior-ME, CNPJ nº 10.535.533/0001-21, conforme previsto nas alíneas “b”, item 7.4 da Cláusula Sétima – Das Sanções da Ata de Registro de Preços nº 019/2014-TJAM, e com amparo no art. 87, II e III, da Lei nº 8.666/93.

Decido.

Inicialmente, observo que a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade se deu em razão de recomendação do Setor de Controle Interno e da Assessoria deste TJAM, corroborado pelo então Presidente desta Egrégia Corte.

Compulsando os autos percebo que a empresa contratada foi recebeu e-mail enviando anexo da Nota de Empenho nº 606/2015 – FMRPJE e os dados para faturamento da Nota Fiscal (fls. 48/49) datado de 19 de maio de 2015, sendo que as Notas Fiscais de vendas (fls. 15/19 do PA 2018/019798) foram emitidas no fim de agosto de 2015 a início de setembro de 2015.

Portanto afigura-se descabida a alegação de atraso por culpa da transportadora.

Dessa forma, a contratada descumpriu a Cláusula Vigésima Primeira – Do prazo e das Condições de Fornecimento, constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2014-TJAM, em que pese o item 21.1.

Quando deixou de executar fielmente o contrato implica na responsabilização da empresa, conforme podemos perceber pela leitura o item 22.2, ‘a’ e ‘f’: 22.2. Caberá à empresa licitante contratada, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidade constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços: a) executar o objeto desta licitação de acordo com as especificações e/ou condições constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços; (...) f) comunicar por escrito ao Tribunal de Justiça do Amazonas qualquer anormalidade no fornecimento do objeto desta licitação;

Assim, resta evidenciado que a empresa N de A Cavalcante Júnior - ME, muito embora tenha, mesmo que intempestivamente, apresentado defesa prévia contendo justificativas ao atraso na execução e proposta com novos prazos para execução dos serviços, deixou de executar fielmente as cláusulas pactuadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2014-TJAM, ocasionando prejuízos à administração, configurando descumprimento das obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça, estando sujeita as sanções decorrentes do contrato e da legislação vigente, especialmente a cláusula vigésima sexta – das sanções, item 26.4, do Edital do pregão eletrônico nº 020/2014-TJAM e artigos 77, 78, II e 87, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma acolho na íntegra Parecer da Assessoria Administrativa (fls. 156/162), e determino à aplicação da pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato pela inexecução parcial do pacto celebrado, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de 06 (seis) meses, em face da empresa N de A Cavalcante Júnior-ME, CNPJ nº 10.535.533/0001-21, conforme previsto nas alíneas “b”, item 7.4 da Cláusula Sétima – Das Sanções da Ata de Registro de Preços nº 019/2014-TJAM, e com amparo no art. 87, II e III, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalto a necessidade de que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário de Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para as providências legais.

Cumpra-se.

Manaus, 10 de dezembro de 2018.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/005507

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade

DESPACHO-OFÍCIO Nº 3892/2018 – GABPRES

Cuidam os autos de processo administrativo com o fito de apurar a responsabilidade da empresa TELEMAR NORTE LESTA S.A, por meio do Despacho-Ofício nº 1548/2015-GABPRES (fls.102/104), da Presidência desta Corte, no qual determinou a apuração de responsabilidade daqueles que eventualmente contribuíram para a prestação de serviços sem a devida cobertura contratual.

Em consonância com o parecer de fls. 665/670, da lavra da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, o então Presidente deste Poder determinou a notificação da empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A. para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º, do Art. 87 da Lei nº 8.666/93, consoante Despacho-Ofício nº 1230/2017- GABPRES, de fls. 667/669.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/009875

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade da empresa N de A Cavalcante ME

PARECER

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Controle Interno deste Poder, por meio da Recomendação nº 04/2016-SCCIGAF(fl. 63/64), requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa N de A Cavalcante - ME, em razão de não entrega de materiais estipulados na Ata de Registros de Preços nº 19/2014, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 020/2014, do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Despacho-Ofício nº 962/2015-GP/TJAM(fl. 39/40) autorizando a despesa no valor de R\$ 93.645,40(noventa e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos). Nota de Empenho à fl. 44.

Encaminhamento à fl. 46 informando a emissão da Nota de Empenho e encaminhando os autos à Divisão de Patrimônio e Material para efetuar as devidas providências junto ao fornecedor. E-mail às fls. 48/49 datado de 19 de maio de 2015 onde consta observação de que, caso não for possível o cumprimento do prazo de entrega, deveria a empresa justificar o atraso. Encaminhamento à fl. 50 para a Divisão de Engenharia para manifestação sobre o prosseguimento ou cancelamento da entrega de materiais especificados na NE 606/2015.

Despacho-Ofício nº 1.411/2016-GP/TJAM à fl. 59 decide pelo não prosseguimento do feito para pagamento, posto que, conforme informações da Divisão de Patrimônio e Material, os materiais não foram recebidos.

Informação nº 14/2016 da Divisão de Engenharia, onde relata que a decisão pelo não recebimento do material ocorreu na gestão anterior e que a atual gestão desconhece os motivos da decisão, aponta também que não tem interesse nos materiais objeto do processo.

Às fls. 76/77, o Controle Interno deste Poder narrou os fatos ocorridos e recomenda a análise do cabimento de processo de apuração de responsabilidade da empresa contratada.

Às fls. 92/96, esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da contratada por descumprimento contratual, sugerindo, por fim, que a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Presidência deste Tribunal, mediante o Despacho de fl. 102, corrobora com o entendimento desta Assessoria determinando a notificação da empresa N de A Cavalcante Júnior – ME para apresentar defesa prévia nos termos da Lei Geral de Licitações.

A empresa foi devidamente notificada, conforme se depreende do documento de fl. 106, juntado aos autos pela Divisão de Expediente. Em resposta a mencionada notificação, a contratada apresentou intempestivamente sua defesa prévia, através do PA n.º 2018/019798, juntado aos presentes autos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o processo em comento decorre da Ata de Registro de Preço n.º 019/2014, firmado entre esta Corte de Justiça e a empresa N de A Cavalcante Júnior-ME, em consequência da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n.º 020/2014-TJAM cujo objeto cinge no fornecimento dos materiais constantes no Termo de Referência às fls. 02/03.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo decorre da Recomendação n.º 30/2017 – SCCIGAF/TJAM, de 15 de setembro de 2017 (fls. 76/77):

(...) Ante as informações prestadas, esta Secretaria de Controle Interno mantém seu posicionamento às fls. 63 e RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente que: 1) os autos sejam encaminhados à Assessoria Jurídica para análise do cabimento de processo de apuração de responsabilidade da empresa contratada; 2) determine aos setores responsáveis pelo recebimento de materiais que, nas recusas de recebimento, formalizem e descrevam a motivação, por escrito, bem como seja estabelecido procedimento padronizado em fluxograma.

Instada a se manifestar através do Despacho-Ofício n.º 1.685/2018-GABPRES/TJAM (fl. 102), em sede de defesa prévia, encaminhada intempestivamente em 06.08.2018, a contratada alegou, em síntese, que por culpa de atraso na entrega por parte da transportadora e que só pôde realizar a entrega do material licitado em meados de agosto/2015 e setembro/2015 mas que, a Presidência do Egrégio Tribunal à época recusou a entrega das mercadorias insertas na Nota Fiscal 606/2015.

A empresa sustenta que não descumpriu com qualquer obrigação contratual, informando que estava em frente ao Fórum, com veículo tipo cavalo e carreta contendo todos os produtos requisitados por meio da Nota de Empenho 2015NE00606,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

referente ao Pregão nº 020/2014, pronta para realizar o descarregamento e entrega, entretanto, teve que retirá-las imediatamente junto com toda a mercadoria do pátio(subsolo) do TJAM com a devida ordem da Presidência do Tribunal.

Aponta ainda que não consta nos autos a justificativa da recusa dos materiais, entendendo que não havia mais interesse por parte do Tribunal de Justiça. Aduz que a reclamada encontra-se em situação regular e que cumpriu com seu dever contratual.

Compulsando os autos percebo que a empresa contratada foi recebeu e-mail enviando anexo da Nota de Empenho nº 606/2015 – FMRPJE e os dados para faturamento da Nota Fiscal(fls. 48/49) datado de 19 de maio de 2015, sendo que as Notas Fiscais de vendas(fls. 15/19 do PA 2018/019798) foram emitidas no fim de agosto de 2015 a início de setembro de 2015. Portanto afigura-se descabida a alegação de atraso por culpa da transportadora.

Dessa forma, a contratada descumpriu a Cláusula Vigésima Primeira – Do prazo e das Condições de Fornecimento, constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2014-TJAM, em que pese o item 21.1:

21.1. O objeto desta licitação deverá ser executado de acordo com as especificações e no prazo de até 30(trinta) dias, conforme definido no item 11 do Termo de Referência (Anexo V), na Ata de Registro de Preços (Anexo IV) e na Proposta de Preço (Anexo III).

Quando deixou de executar fielmente o contrato implica na responsabilização da empresa, conforme podemos perceber pela leitura o item 22.2, ‘a’ e ‘f’:

22.2. Caberá à empresa licitante contratada, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidade constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços:

a) executar o objeto desta licitação de acordo com as especificações e/ou condições constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços;
(...)

f) comunicar por escrito ao Tribunal de Justiça do Amazonas qualquer anormalidade no fornecimento do objeto desta licitação;

No mesmo diapasão, determina o art. 66 e art. 70, ambos da Lei n. 8.666/93:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
(destaques não contidos no original)

Assim, resta evidenciado que a empresa N de A Cavalcante Júnior - ME, muito embora tenha, mesmo que intempestivamente, apresentado defesa prévia contendo justificativas ao atraso na execução e proposta com novos prazos para execução dos serviços, deixou de executar fielmente as cláusulas pactuadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2014-TJAM, ocasionando prejuízos à administração, configurando descumprimento das obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça, estando sujeita as sanções decorrentes do contrato e da legislação vigente, conforme se observa:

Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2014 – TJAM:
(...)

Cláusula Vigésima Sexta – Das Sanções

26.1. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços ou não retirar a Nota de Empenho, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais.

(...)

26.4. Serão aplicados subsidiariamente ao previsto no item 26.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantia a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) advertência;***
- b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, de acordo com o previsto na Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços (Anexo IV), não excedendo, em seu***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

total, o equivalente a 10%(dez por cento) do valor da contratação;

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993:

(...)

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

*processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.
(destaques não contidos no original)*

Por outro lado insta lembrar que a Administração Pública, quanto à aplicação da penalidade, deve observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre a questão, cabe colacionar entendimento há muito consolidado no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA lei 8.666/93. 1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE. (...) 2. O art. 87, da lei 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal. 3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual. 4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da lei 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade. (...)” (REsp 914.087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190)

Por fim, resta evidenciado nos autos que a empresa contratada deixou de cumprir fielmente as obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça, quando deixou de entregar os produtos no prazo avençado, sujeitando-se as sanções decorrentes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2014-TJAM e previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da **pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato pela inexecução parcial do pacto celebrado, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de 06 (seis) meses**, em face da empresa **N de A Cavalcante Júnior-ME**, CNPJ n.º 10.535.533/0001-21, conforme previsto nas alíneas “b”, item 7.4 da Cláusula Sétima – Das Sanções da Ata de Registro de Preços nº 019/2014-TJAM, e com amparo no art. 87, II e III, da Lei n.º 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus/AM, 27 de Novembro de 2018.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA